

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2011

(Apensado Projeto de Lei nº 6.987, de 2013.)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; e revoga o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, oriundo do Senado Federal, altera a redação ao art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição.

A citada Proposição determina que os regimes instituidores, responsáveis pela concessão e pagamento do benefício, apresentem aos regimes de origem, assim considerados aqueles aos quais o segurado esteve vinculado sem que deles tenha recebido aposentadoria, os dados necessários

à efetivação da compensação financeira entre os regimes, com base no seguinte cronograma:

- até 30% no prazo de um ano após a entrada em vigor da Lei;
- até 45% no prazo de dois anos após a entrada em vigor da Lei;
- até 60% no prazo de três anos após a entrada em vigor da Lei;
- até 80% no prazo de quatro anos após a entrada em vigor da Lei;
- a totalidade dos dados no prazo de cinco anos após a entrada em vigor da Lei.

Estabelece, ainda, que na hipótese de o cronograma acima mencionado não ser cumprido, os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira em relação aos dados não enviados.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013. De autoria do Deputado Ademir Camilo, “dispõe sobre a compensação financeira entre Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”, com o objetivo de criar “regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social”.

Em seu art. 2º, estipula quem são os regimes de origem e instituidor, assim considerados, respectivamente, aquele para o qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes e aquele responsável pela concessão e pagamento de aposentadoria ou pensão com tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem.

O art. 3º determina que a compensação financeira será efetivada na hipótese de contagem recíproca com aproveitamento de tempo de contribuição. Nesse caso, o vínculo com o regime de origem poderá ser

comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, conforme requisitos exigidos pelo Ministério da Previdência Social.

O art. 4º estabelece que, caso o regime próprio de previdência social não seja administrado por entidade com personalidade jurídica, as obrigações e os direitos previstos na Proposição serão atribuídos aos respectivos entes da Federação, assim como estes também responderão solidariamente pelas obrigações previstas em lei.

O art. 5º prevê que seja criada, no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, no âmbito do Ministério da Previdência Social, uma Câmara de Compensação Financeira com o objetivo de gerenciar a compensação entre todos os regimes próprios de previdência social. Determina, ainda, que o Ministério da Previdência Social mantenha cadastro de todos os benefícios passíveis de compensação financeira de cada regime próprio de previdência e que a cada mês seja efetuada a totalização dos valores devidos a cada regime próprio de previdência social.

Os Projetos de Lei nºs 1.208, de 2011, e 6.987, de 2013, foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às Proposições ora sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 1.208, de 2011, e 6.987, de 2013, ora sob exame desta Comissão de Seguridade Social e Família, estabelecem novas regras para a compensação financeira entre regimes previdenciários.

Há dois Pareceres prévios, apresentados pelo nobre Deputado João Ananias. Tendo em vista concordarmos com a maioria dos argumentos contidos no último Parecer apresentado pelo Relator que nos antecedeu, tomamos a liberdade de manter, em grande parte, o seu Voto, tendo o cuidado de atualizar algumas informações.

A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição Federal, que, em seu art. 201, § 9º, estabelece, para efeito de aposentadoria, contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes previdenciários se compensarão financeiramente.

A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, disciplina a matéria, fixando critérios para a efetivação dessa compensação financeira no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a cargo da União, e dos regimes próprios de previdência instituídos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, a lei classificou regime de origem como o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele tenha recebido aposentadoria ou tenha sido gerada pensão para seus dependentes, e regime instituidor como aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria, ou pensão dela decorrente, a segurado ou servidor público ou a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem. Em geral, o RGPS é o regime de origem e os regimes próprios são os regimes instituidores.

Para efeito de compensação financeira, portanto, caberá ao regime de origem compensar financeiramente o regime instituidor. No entanto, para que essa norma tenha eficácia, a Lei nº 9.796, de 1999, determina, em seu art. 5º, que caberá ao regime instituidor apresentar ao regime de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Inicialmente, foi fixado um prazo de dezoito meses, a contar da data de entrada em vigor da mencionada Lei nº 9.796, de 1999, para que os dados fossem enviados ao regime de origem. Esse prazo foi prorrogado por diversas vezes, a última delas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que, finalmente, resolveu em definitivo a questão.

De fato, o art. 4º da citada Lei nº 13.135, de 2015, dispensa novas prorrogações, pois não impõe prazo máximo para que os dados necessários para a compensação financeira sejam enviados ao regime de origem, conforme pode-se verificar a partir da redação aqui transcrita:

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Assim sendo, o cronograma para envio dos dados previsto no Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, única matéria contida nesta Proposição, não é mais necessário, tendo perdido o objeto.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, apensado, dispõe apenas sobre regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência dos servidores públicos, não modificando, portanto, a regulamentação vigente relativa à compensação entre os regimes próprios e o RGPS, prevista na Lei nº 9.796, de 1999.

Importa mencionar, inicialmente, que a citada Lei nº 9.796, de 1999, em seu art. 8º-A, já prevê a possibilidade de compensação entre os regimes próprios de previdência, observadas, no que couber, as normas contidas naquela Lei.

O Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, desconsidera esse dispositivo e propõe a edição de uma norma esparsa em relação à Lei nº 9.796, de 1999, para dispor sobre a compensação entre os regimes próprios de

previdência. No entanto, não estabelece regras claras de compensação entre estes regimes, limitando-se, a estabelecer, em seu art. 3º, que a compensação realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição e que o vínculo com o regime de origem será comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, provavelmente emitida por este último.

Ressalte-se, por outro lado, que o Projeto de Lei ora sob análise inova ao propor a criação de uma Câmara de Compensação, no âmbito do Ministério da Previdência Social, com o objetivo de gerenciar a compensação financeira entre regimes próprios. A ideia é muito boa, mas padece, salvo melhor juízo, de alguns vícios jurídicos.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Ministério da Previdência Social foi extinto a partir da edição da Medida Provisória nº 696, de 2015, convertida na Lei nº 13.266, de 2016, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Julgamos, ainda, que a criação e vinculação de uma Câmara de Compensação a órgão do Poder Executivo enfrenta óbice constitucional, por impor obrigação àquele Poder, matéria que deverá ser oportunamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Além disso, o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, também impõe ao Ministério da Previdência Social o dever de alimentar a Câmara de Compensação com o cadastro de todos os benefícios passíveis de compensação de cada regime próprio de previdência nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Trata-se de informações que, muito provavelmente, o extinto Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV não dispõem, pois referem-se a dados individuais dos servidores e segurados de cada um dos regimes próprios existentes no Brasil.

Em que pesem os argumentos elencados anteriormente, julgamos que a Proposição merece prosperar, com os devidos aperfeiçoamentos, pois é necessário garantir o equilíbrio financeiro dos diversos regimes de previdência que venham a conceder o benefício de aposentadoria para seus servidores. Ademais, verifica-se, que, de fato, a

compensação entre regimes próprios não avançou desde a previsão constitucional, em 1988, da contagem recíproca entre regimes previdenciários.

Assim sendo, no nosso Substitutivo concordamos com a criação de uma Câmara de Compensação, a ser instalada no prazo de 180 dias da data de publicação da Lei que venha a se originar da conversão do Projeto de Lei nº 6.987, de 2013. Propomos, ainda, que seja vinculada a órgão do Poder Executivo Federal, sem, no entanto, discriminá-lo expressamente. Muito provavelmente o gerenciamento da Câmara ficará a cargo da atual Secretaria de Regimes Próprios de Previdência, no âmbito da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, uma vez que o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.717, de 1998, que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal” já delega ao extinto Ministério da Previdência Social a orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Com o intuito de ampliar as regras de compensação financeira entre regimes de previdência, propomos, ainda, incluir na citada Proposição a permissão para que seja efetivada compensação financeira entre o RGPS, os regimes próprios e, também, os regimes de previdência dos militares.

Para reforçar a nossa argumentação, valemo-nos de algumas informações contidas no Projeto de Lei nº 5.838, de 2016, retirado pelo Autor, Deputado Moses Rodrigues, com base no Requerimento nº 6.401, de 2017.

Concordamos que a previdência dos militares possui características próprias distintas dos demais regimes previdenciários, mas não podem os beneficiários, ou seja, os militares, serem discriminados em relação a segurados e servidores públicos do Brasil que, a partir da compensação financeira entre regimes previdenciários, passaram a ter liberdade para exercer sua atividade laboral em qualquer esfera governamental ou na iniciativa privada, assegurado o direito à aposentadoria por meio da contagem recíproca de tempo de contribuição.

A prosperar a interpretação de que a expressão “regimes previdenciários próprios”, contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal exclui o regime previdenciário dos militares, como até aqui tem se posicionado as normas infralegais, os militares estariam praticamente impedidos de romper a relação jurídica que se estabeleceu no início de sua vida funcional, uma vez que esse rompimento não estaria acompanhado do aproveitamento, por outro sistema previdenciário, do tempo em que o vínculo militar perdurou.

Pelo exposto, e em que pese o mérito das Proposições sob exame, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2017.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.987, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para dispor sobre a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores ou militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei”. (NR)

“Art. 2º

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado, servidor público ou militar esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou benefício equivalente ou sem que tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou militar ou aos respectivos dependentes, com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público ou militar não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público ou militar tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º

I - identificação do servidor público ou militar e, se for o caso, de seu dependente;

.....

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público ou militar.

.....”(NR)

“Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores ou militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

.....”(NR)

“Art. 8º

Parágrafo único. Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores ou militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 8º-A A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, inclusive em favor de ex-militares, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei.”(NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, caberá aos regimes instituidores apresentarem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 3º No prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta Lei:

I – deverão ser revistas as compensações financeiras decorrentes da aplicação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, relativas a ex-militares, promovidas antes da entrada em vigor desta Lei, caso tenham sido efetivadas em desacordo com seus termos;

II – deverá ser instalada, no âmbito do Poder Executivo Federal, Câmara de Compensação Previdenciária dos regimes próprios dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, para dar efetividade ao disposto no art. 8ºA da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2017.

Deputado JORGE SOLLA
Relator